



| | |
|--------------------|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 139530/2016 |
| PRINCIPAL | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER |
| ASSUNTO | TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ALEGAÇÕES FINAIS |
| RELATOR | CONS. SUBSTITUTO JOÃO CAMARGO DE CAMARGO JUNIOR |
| TÉCNICO | GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS |

1 – INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secretaria de Controle Externo o processo correspondente a Tomada de Contas Especial – TCE instaurado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, visando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes às pendências de prestação de contas de repasses financeiros para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Juruena.

Ressalta-se que o processo em tela foi objeto de análise preliminar por esta Relatoria, conforme documento digital de nº 148125/2016, sendo em seguida encaminhado para manifestação de defesa.

Posteriormente, em um segundo momento, o processo foi objeto de análise à revelia, conforme documento digital de nº 224071/2016, haja vista que após notificação dos citados, conforme informação da Gerência de Processos Diligenciados, documento digital nº 193987/2016, a defesa não se manifestou.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas solicitou Diligências – documento digital de nº 112743/2017, com a finalidade de que novamente fosse citado



o responsável, Sr. Bernardinho Crozetta – ex-prefeito municipal de Juruena, no endereço funcional da sua esposa, visto que a mesma é a atual Prefeita de Juruena.

Após ser notificado novamente, o ex-gestor se manifestou e encaminhou defesa, conforme documento digital de nº 138884/2017.

Na análise da defesa, conforme documento digital de nº 152048/2017, a conclusão foi pela regularidade da prestação de contas e por aplicação de multa ao ex-gestor o Sr. Bernardinho Crozetta – ex-prefeito municipal de Juruena, cuja redação transcreve-se:

Face ao exposto, e tendo em vista a análise feita pela equipe de Tomada de Contas Especial às fls. 137/148 do documento digital de nº 121467/2016, opina-se:

- 1)** pela regularidade da prestação de contas do segundo semestre de 2011 da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, haja vista que os pagamentos efetuados foram realizados para custear despesas do transporte de alunos da zona rural para as escolas públicas no interior da cidade de Juruena/MT;
- 2)** por aplicação de multa nos termos do Regimento Interno deste tribunal, haja vista que o convenente não observou a regularidade das Notas Fiscais, com atenção especial ao prazo de validade das mesmas, art. 7º, § 3º, da IN 14/2011.

Após isso, o Conselheiro Relator, atendendo ao art. 141, § 2º, concedeu ao interessado ou seu procurador, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante, conforme documento digital de nº 162571/2017.

2 – Das Alegações Finais

Em síntese a defesa requer que seja aprovada a prestação de contas da tomada de contas especial, conforme conclusão da Comissão de Tomada de Contas



Especial da Secretaria de Estado de Educação e do relatório técnico de defesa desta Secex.

Requer ainda que seja desconsiderada a aplicação de multa ao gestor, pois para a defesa o mesmo não fora o responsável pelo pagamento, mais sim o pessoal do setor de lançamento.

3 – Da análise

Nota-se que o pedido da defesa é para que não seja considerado a possível aplicação de multa ao ex-gestor municipal, devido as falhas ocorridas na prestação de contas, em especial sobre **pagamento efetuado com notas fiscais vencidas**.

A respeito disso, esclarece que cabe ao Prefeito Municipal editar normas de rotinas, bem como “checklist” - “lista de verificações”, para pagamentos das despesas a serem realizadas pelos servidores. A possível ausência desta verificação pode acarretar em pagamentos ilegais, como ofensa ao disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Compete ainda ao gestor público o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.(Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003 e TC-020.000/2010-3, todos da 2ª Câmara).”



Nota-se que recai ao gestor a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos.

Cabe mencionar ainda que, desconsiderando as notas fiscais com validade vencida e que foram relacionadas no relatório da CGE e transcrito no relatório técnico de defesa em duplicidade, tem-se as seguintes notas inidôneas:

| N Fiscal nº | Data | Valor (R\$) |
|-------------|----------|-------------|
| 700 | 29/07/11 | 27,00 |
| 704 | 29/07/11 | 40,00 |
| 670 | 14/04/11 | 2,00 |
| 669 | 14/04/11 | 31,00 |
| 671 | 14/04/11 | 415,40 |
| 703 | 29/07/11 | 72,00 |
| 672 | 14/04/11 | 148,30 |
| Total | | 735,70 |

Fonte: Fls. 172/178 do documento digital de nº 121467/2016 do Relatório da CGE/MT e Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados – fls. 328/458 do documento digital de nº 121468/2016.

Isso posto, ratifica-se a conclusão do relatório técnico de defesa.

4 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela Ratificação da conclusão do relatório técnico de defesa, documento digital de nº 152048/2017, cuja redação transcreve-se:

Face ao exposto, e tendo em vista a análise feita pela equipe de Tomada de Contas Especial às fls. 137/148 do documento digital de nº 121467/2016, opina-se:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

1) pela regularidade da prestação de contas do segundo semestre de 2011 da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, haja vista que os pagamentos efetuados foram realizados para custear despesas do transporte de alunos da zona rural para as escolas públicas no interior da cidade de Juruena/MT;

2) por aplicação de multa nos termos do Regimento Interno deste tribunal, haja vista que o convenente não observou a regularidade das Notas Fiscais, com atenção especial ao prazo de validade das mesmas, art. 7º, § 3º, da IN 14/2011.

É a informação que se submete a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 24/5/2017.

(Assinatura digital)

Gonçalo da Costa Oliveira Freitas
Técnico de Controle Público Externo